



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

RESOLUÇÃO Nº: 44 /2018

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR EM: 16.08.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0178/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201517925

RECORRENTE: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EÓLICA LTDA.

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ ( 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT)

RELATOR: CONS. ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DO RETORNO DE MERCADORIAS ESTOCADAS EM ESTABELECIMENTO DE TERCEIROS. O contribuinte não promoveu o retorno das mercadorias estocadas em estabelecimentos de terceiros, na forma e nos prazos regulamentares. A saída originária foi feita sem a incidência do imposto, que foi suspensa por 90 (noventa) dias, em consequência da remessa para depósito, conforme autoriza a lei. Entretanto, foi constatado que a mercadoria não retornou no prazo legal, sendo devido, por esta razão o ICMS incidente na operação. A Câmara Superior, por maioria de votos, resolveu dar provimento ao recurso interposto, para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, excluindo do levantamento fiscal o período de novembro de 2013, que não estava contemplado pela Ordem de Serviço e, para as demais notas fiscais, a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº 13.418/03, conforme Resolução paradigma nº 313/2012 (1ª Câmara).

**Palavras chave:** ICMS. Falta de recolhimento. Ausência de retorno.

## 01 – RELATÓRIO

---

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*“ Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte não promoveu o retorno, dentro do prazo previsto na legislação, de mercadorias estocadas em estabelecimento de terceiros, no total de R\$665.971,38. Vide informações completares.”*

Apontada infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Aplicada a penalidade preceituada no art. 123, I, “c”, da Lei n. 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares o agente aduz que após análise das operações mediante Regime de admissão Temporária, dos produtos não albergados pelo Convênio 101/97 (não beneficiados com a isenção do ICMS), constatou que não foi atendida a premissa de retorno em até 10 dias, realizando-o após 206 dias. Não há nota no livro Registro de Utilização de documentos fiscais e Termos de Ocorrência, tampouco inventário. Os órgãos fiscais não foram comunicados. Considera Omissão de Saída pelo fato das mercadorias não remanescerem na posse do depositário (TERMACO), havendo o depositante (VESTAS) dado destino diverso ao retorno à sua posse das mercadorias depositadas.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO(R\$)

ICMS	113215,13
Multa	113.215,13
<b>TOTAL</b>	<b>226.430,26</b>

No caderno processual constam os documentos necessários para o procedimento de fiscalização.

O contribuinte foi intimado do lançamento e apresentou impugnação, requerendo o reenquadramento da penalidade para a aplicação do art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96 (50%), considerando que a análise decorreu apenas dos documentos apresentados e

dados disponibilizados – arquivos EFD. (fls. 22//27 dos autos.

Na Instância primeira o auto de infração foi julgado **PROCEDENTE**, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, “c” da Lei nº. 12.670/96, com alteração da Lei nº. 13.418/03.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, no qual requer basicamente:

1. *a exclusão do ICMS cobrado no que diz respeito aos casos em que ocorreram as devoluções extemporâneas;*
2. *redução da penalidade aplicada para o patamar de 50% prevista na alínea “d” do inciso I, do art. 123, da Lei nº 12.670/96; ou, de forma alternativa,*
3. *a conversão da multa*
4. *Ainda, alternativamente, seja excluído do total do crédito tributário lançado a parcela relativa à multa correspondente a 100% do tributo supostamente não recolhido, em observância ao art. 100, III, do CTN, ou , a redução da penalidade para o percentual de 50% em conformidade com o art. 123, I, “d” da Lei n. 12.670/96.*

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento para ratificar o julgamento singular de procedência.

No julgamento na 2ª Câmara de Julgamento o processo foi julgado pela **procedência** segundo Resolução n. 274/2017.

A empresa inconformada com a decisão proferida ingressa com Recurso Extraordinário, trazendo como paradigma as Resoluções nºs. 066/2013 (1ª Câmara); 040/2015 (1ª CJ); 039/2015 (1ª Câmara); 41/2016 (1ª CJ); 42/2016 (1ª CJ); 313/2012 (1ª CJ).

Pelo Despacho da Presidência do CONAT n. 116/2018 foi admitido o recurso extraordinário em relação as Resoluções nºs. 66/2013 (1ª CJ) e 313/2012(1ª CJ) e a Resolução guerreada.

É o sucinto relatório.



## 02 – VOTO DO RELATOR

---

Trata-se de recurso extraordinário em face da decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributário - CRT constante da **Resolução n. 274/2017**, que julgou procedente a falta de recolhimento do ICMS devido em operações, nas quais houve ausência de retorno de mercadorias estocadas em estabelecimentos de terceiros, no valor R\$ 665.971,38 (seiscentos e sessenta e cinco mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos).

Esclareça que na resolução recorrida foi dito que:

*Analisando os autos detidamente, verificamos que a acusação fiscal está devidamente materializada. A saída originária foi feita sem a incidência de imposto, que foi suspenso por 90 (noventa) dias, por conta da remessa para depósito, conforme autoriza a lei. Ocorre que a mercadoria não retornou no prazo estabelecido, deste modo, o imposto é devido.*

*Resta claro que a empresa autuada não implementou as condições necessárias dispostas nos artigos 73, 74, 772 e 773, do Decreto nº 24.569/97, sendo que as operações de retorno ocorreram após 206 (duzentos e seis) dias, portanto, extemporâneas.*

A Resolução anexa como **paradigma n. 66/2013** da 1ª Câmara de Julgamento do CRT, refere-se a falta de recolhimento do ICMS, em face da emissão de cupons fiscais referentes às vendas efetuadas nos períodos de maio de 2005 a julho de 2006, não lançadas na escrituração da empresa. A decisão ultimada em segundo grau é de parcial procedência da ação fiscal, ao fundamento que restou caracterizada a infração à legislação tributária estadual, no entanto, os cupons fiscais não compreendidos no período designado pela Ordem de Serviço devem ser excluídos do lançamento.

Na decisão paradigma a Câmara de Julgamento determinou a exclusão do lançamento de cupons fiscais emitidos fora do período constante no mandado de ação fiscal. No presente processo, no qual o mandado de ação fiscal nº 2015.10347 autoriza a execução de auditoria plena relativa ao período de 01/01/2012 a 31/12/2012, afirma o agente autuante que “o fato de não haver sido feito o retorno de nenhuma mercadoria durante todo o exercício de 2013, coloca, também, em situação irregular as mercadorias depositadas em 08/11/2012, 04/12/2012 e 2/07/2012.

Já a Resolução 313/2012, da 1ª Câmara de Julgamento, colacionada como paradigma, refere-se à falta decorrente do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, ou seja, a inobservância do prazo estabelecido no art. 688, do RICMS/CE.

Quando da análise da contenda, a 1ª Câmara de Julgamento conclui pela parcial procedência do feito fiscal, em razão do reenquadramento de penalidade para a insculpida no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, por ser mais benéfica ao contribuinte.

Na decisão paradigma (Resolução nº 313/2012), entendeu a Câmara de Julgamento que a inobservância do prazo para operações de retorno de mercadorias destinadas a conserto, reparo e industrialização configura descumprimento de formalidade prevista na legislação tributária, concluindo pela sujeição do contribuinte à sanção gizada no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, ao passo que na resolução ora guerreada, *mutatis mutandi*, reconheceu o colegiado que o autuado não retornou as mercadorias depositadas em estabelecimentos de terceiros dentro do prazo previsto na legislação ("sendo que as operações de retorno ocorreram após 206 dias, portanto, extemporâneas") - fls. 166), ratificando a autuação em todos os seus termos, que inclui a exigência do imposto e multa discriminada no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96.

Insta esclarecer que pelo **Despacho 116/2018** da Presidência do CONAT foi admitido o recurso extraordinário, conforme o disposto no art. 106 da Lei nº 15.614/2014.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto, para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, excluindo do levantamento fiscal o período de nov/2013, que não estava contemplado pela Ordem de Serviço e, para as demais notas fiscais, a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº 13.418/03, conforme Resolução paradigma nº 313/2012 (1ª Câmara).

**Ex positis**, VOTO no sentido de conhecer do Recurso interposto, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória exarada na 1ª Câmara de Julgamento, para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, excluindo do levantamento fiscal o período de nov/2013, que não estava contemplado pela Ordem de Serviço e, para as demais notas fiscais, a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº 13.418/03, conforme Resolução paradigma nº 313/2012 (1ª Câmara),

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: 200 UFIRCES, conforme o art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96.**

### **03 – DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos o Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0178/2016 – Auto de Infração: 1/201517925. Recorrente: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EÓLICA LTDA. Recorrido: Estado do Ceará ( 1ª Câmara de Julgamento do CRT).

**Decisão:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, excluindo do levantamento fiscal o período de nov/2013, que não estava contemplado pela Ordem de Serviço e, para as demais notas fiscais, a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº 13.418/03, conforme Resolução paradigma nº 313/2012 (1ª Câmara), nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente à manifestação oral, em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Os Conselheiros Valter Barbalho Lima e Francisco Wellington Ávila Pereira votaram pela parcial procedência somente com a exclusão das notas fiscais do período de novembro de 2013, seguindo o entendimento manifestado oralmente em Sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Também foi voto vencido o da Conselheira Maria Elineide Silva e Souza que votou pela manutenção da decisão recorrida (procedência). Absteve-se de votar a Conselheira Mônica Maria Castelo, por não ter participado de todo o relato do processo, conforme disposto no §2º do art. 42 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários (Portaria nº 145/2017). Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Bernardo Viana Santana, acompanhado do Dr. Daniel Quintas Colares Filho.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 09 de NOVEMBRO de 2018.

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**Conselheiro - Presidente**

Antônia Helena Teixeira Gomes  
**Conselheira - Presidente**

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**Conselheira - presidente**

Abílio Francisco de Lima  
**Conselheiro-presidente**

Leilson Oliveira Cunha  
**Conselheiro**

Matheus Fernandes Menezes  
**Conselheiro**

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**Conselheiro**

José Gonçalves Feitosa  
**Conselheiro**

José Wilame Falcão de Souza  
**Conselheiro**

Frederico caminha da Silveira  
**Conselheiro**

Valter Barbalho Lima

Ricardo Valente Filho

**Conselheiro**



Lúcio Flávio Alves  
**Conselheiro**



Ana Mônica Figueiras Menescal  
**Conselheira Relatora**



Mateus Viana Neto  
**Procurador do Estado**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**Procurador do Estado**

**Conselheiro**



Pedro Jorge Medeiros  
**Conselheiro**



Filipe Pinho da Costa Leitão  
**Conselheiro**

André Gustavo Carreiro Pereira  
**Procurador do Estado**

Rafael Lessa Costa Barboza  
**Procurador do Estado**